



**EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Autos nº 0001701-64.2018.8.19.0000

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pelo Subprocurador-Geral de Justiça de Assuntos Cíveis e Institucionais, irresignado com os V. Acórdãos de fls. 47/52 e 70/72, vem interpor, tempestivamente,

RECURSO ESPECIAL,

com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, pelas razões deduzidas em anexo, requerendo seja o mesmo recebido, admitido e, posteriormente, enviado ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2018.

ANA CAROLINA MOREIRA BARRETO
Assistente da Assessoria de Recursos Constitucionais Cíveis

INÊS DA MATTA ANDREIUOLO
Assessora-Chefe da Assessoria de Recursos Constitucionais Cíveis

SÉRGIO ROBERTO ULHÔA PIMENTEL
Subprocurador-Geral de Justiça de Assuntos Cíveis e Institucionais



RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO: JOÃO TOBIAS

RAZÕES DO RECORRENTE

I. A DEMANDA

O processo originário de nº 0028073-55.2017.8.19.0042, que tramita na 4ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis, versa acerca de ação civil pública por ato de improbidade administrativa em que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro objetiva a condenação de João Tobias a ressarcir ao erário municipal os valores referentes à remuneração paga a seus assessores, no valor de R\$ 503.804,00. O *Parquet* requereu, liminarmente, a indisponibilidade de bens do réu, tantos quantos bastem ao integral ressarcimento do dano causado ao patrimônio público.

A 4ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis indeferiu o pleito ministerial.

Inconformado com a decisão, o Ministério Público interpôs Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo visando a determinação da indisponibilidade de bens de João Tobias.

Em decisão de fls. 16/17, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferiu o efeito suspensivo requerido.

A 3ª Procuradoria de Justiça da Tutela Coletiva apresentou parecer, às fls. 24/40, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso ministerial.

A 2ª Câmara Cível do TJRJ, por unanimidade, em acórdão de fls. 47/52, deu provimento ao agravo de instrumento, no sentido de determinar a



decretação da indisponibilidade dos bens do demandado que vierem a ser indicados pelo agravado, conforme a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR PARA DETERMINAR A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO EX-AGENTE PÚBLICO, VEREADOR. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS. DOCUMENTOS QUE INDICAM A CONTRATAÇÃO DE “FUNCIONÁRIOS-FANTASMAS”. PERICULUM IN MORA, ANTE O RISCO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL POR PARTE DO RECORRIDO. NECESSIDADE DE GARANTIR O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PÚBLICO EM CASO DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. INDISPONIBILIDADE DOS BENS QUE SE AFIGURA MEDIDA ACAUTELATÓRIA INDISPENSÁVEL À EFETIVIDADE DA AÇÃO. CONCESSÃO DA LIMINAR QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO DO AGRAVO.”

O Ministério Público, com intuito de esclarecer contrariedade e omissão do acórdão, opôs Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados, conforme ementa abaixo:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACORDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO ORA RECORRENTE. EMBARGANTE QUE NÃO DEMONSTRA OS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NCPC/2015. INCONFORMISMO QUE NÃO JUSTIFICA A EXCEPCIONALIDADE DOS EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO. IMPLÍCITA DISCUSSÃO DA MATÉRIA FEDERAL EXAMINADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.”

Inconformado com a decisão supra, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro interpõe o presente Recurso Especial, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal por entender violado o **artigo 7º da Lei nº 8.429/92, bem como o artigo 139, IV, do Código de Processo Civil.**

II. DOS ACÓRDÃOS RECORRIDOS



O Acórdão em fls. 47/52 deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público, reconhecendo expressamente a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, consistente no risco de dilapidação patrimonial por parte do réu.

Ocorre que, em seu dispositivo, fez constar que a medida de indisponibilidade recairia nos bens do demandado (agravado) que fossem **por ele indicados**:

*“para deferir a liminar pleiteada, inaudita altera pars, a fim de determinar a decretação da indisponibilidade dos bens do demandado **que vierem a ser indicados pelo agravado**, quantos bastem à garantia do integral ressarcimento ao patrimônio público, no montante de R\$ 503.804,00 (quinhentos e três mil, oitocentos e quatro reais), na hipótese de condenação.” – fl. 47 (grifos nossos).*

O Acórdão que julgou os embargos de declaração deixou ainda mais explícito o entendimento da Câmara Cível no sentido de que se deveria oportunizar ao demandado a indicação dos bens que deverão ficar vinculados à medida:

“In casu, se afigura razoável que se oportunize ao agravado que discrimine de forma especificada quais bens ficarão vinculados ao quantum indicado pelo agravante.

Outrossim, em não se revelando possível, por qualquer motivo, que a constrição recaia sobre o bem inicialmente indicado, que tal incida sobre outro, ou seja, que os mesmos sejam indicados sucessivamente.

Cuida-se de atuação com prudência, diante do convencimento, devidamente fundamentado, que o que se pretende é administrar e acompanhar a evolução do processo, adotando-se as medidas que se fizerem necessárias, em substituição a outras que porventura se afigurarem infrutíferas.



Ademais, deve ser registrado que não se mostra razoável que eventual constrição recaia sobre todo o patrimônio do réu, indistintamente, sem observância de que deva recair sobre bens bastante e suficientes a atender o valor reclamado na demanda.

Por óbvio, que qualquer ato do agravado que configure má-fé, que não se presume, se prova, será devidamente coibido.”

Ao estabelecer que o próprio réu da ação de improbidade administrativa indique os bens que devam ser tornados indisponíveis, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro contrariou o **artigo 7º da Lei nº 8.429/92, bem como o artigo 139, IV, do Código de Processo Civil.**

Busca o Ministério Público através do presente recurso a reforma parcial dos V.V. Acórdãos recorridos, para que, mantido o deferimento da liminar, seja expurgada do *decisum* a parte que determinou caber ao demandado a indicação dos bens que devem se tornar indisponíveis, assegurando-se, com isso, a produção dos efeitos previstos no artigo 7º da Lei 8.429/92.

III. DO CABIMENTO DO RECURSO

Estão presentes todos os requisitos de admissibilidade recursal.

III.a) Tempestividade do Recurso Especial

O Ministério Público foi intimado tacitamente do V. Acórdão em 29.04.2018, pelo que é a presente interposição tempestiva, eis que dentro do prazo de 30 dias úteis, a teor dos artigos 1.003, § 5º c/c 180, 183 e 219, do Código de Processo Civil, bem como, do art. 5º, § 3º da Lei nº 11.419/2006.

III.b) Inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ

O presente recurso especial trata de matéria estritamente de direito.



O recurso especial demonstra que o Tribunal de origem contrariou a norma prevista no artigo 7º da Lei de Improbidade Administrativa, pois embora tenha deferido a medida liminar de indisponibilidade de bens, **determinou que o réu da ação é que deveria indicar os bens que serão alvo da constrição**, decisão que importa em grave risco à efetividade da medida e contraria não só o art. 7º da LIA, como também a norma processual estabelecida no artigo 139, IV, do CPC.

O presente Recurso Especial busca adequar os efeitos assegurados à cautelar do art. 7º da Lei de Improbidade Administrativa, uma vez que a interpretação conferida pelo Tribunal de origem implica em contrariedade e esvaziamento da medida de indisponibilidade assegurada em favor do ressarcimento dos cofres públicos.

As questões debatidas no presente recurso são, portanto, eminentemente de direito, e dizem respeito à correta interpretação e alcance da medida prevista no art. 7º da Lei 8429/92, entendendo o *Parquet* que o posicionamento da decisão recorrida não se coaduna com a exata interpretação da legislação infraconstitucional sobre o tema.

O exame da pretensão recursal independe, portanto, da análise qualquer elemento fático-probatório constante dos autos, não havendo incidência da Súmula 7 do STJ.

III.c) Do prequestionamento

A questão controvertida diz respeito à correta aplicação da medida de indisponibilidade de bens prevista no artigo 7º da Lei nº 8.429/92 pelos V.V. Acórdãos, especificamente na parte em que oportunizou ao próprio réu da ação de improbidade indicar os seus bens que ficarão indisponíveis.

Em embargos de declaração, o Ministério Público instou a Câmara Cível a esclarecer a questão, tendo em vista que, a teor do disposto no art. 139, IV





do CPC, cabe ao *juiz* determinar as medidas necessárias para cumprimento da ordem judicial.

Embora o D. Colegiado de origem tenha negado provimento aos embargos, a questão controvertida foi examinada, tendo a Câmara Cível ratificado sua decisão de que se deve oportunizar ao agravado que espontaneamente discrimine os bens que serão objeto da medida de indisponibilidade.

Vê-se, portanto, que a questão objeto do presente recurso foi debatida pelo Tribunal *a quo*, estando o prequestionamento reforçado, ainda, pelo disposto no art. 1.025 do CPC, tendo em vista que os elementos que fundamentam o presente recurso foram suscitados nos aclaratórios.

Desta forma, inexistente óbice à admissão do presente recurso e ao seu conhecimento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

IV. DAS RAZÕES PARA O PROVIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA A, DO ARTIGO 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Contrariedade ao artigo 7º da Lei nº 8.429/92 e ao artigo 139, IV, do Código de Processo Civil.

Os V.V. Acórdãos acolheram a pretensão recursal do *Parquet*, reconhecendo expressamente, no caso em tela, a existência do *fumus boni iuris*, bem como do *periculum in mora*, consistente no risco de dilapidação patrimonial por parte do Recorrido, João Tobias. Vejam-se os seguintes trechos do V. Acórdão:

“Sucedee que, após a leitura dos documentos apresentados, se identifica a presença de elementos suficientes a justificar a reforma da decisão agravada, para se deferir a liminar e se decretar a indisponibilidade dos bens do réu/agravado.”



Com efeito, **o fumus boni iuris se encontra devidamente estampado nos autos**, por força dos indícios apurados pelo Ministério Público no Inquérito Civil n.º 2099, a que responde o agravado, afigurando-se oportuno colacionar, apenas à guisa de exemplo, depoimento da assessora Maria de Fatima Sampaio dos Santos:
(...)

Outro fator a ser considerado é o risco de dano irreparável decorrente do vulto das importâncias apuradas pelo Parquet, a título de pagamentos indevidos aos aludidos “funcionários-fantasmas”, perfazendo o total de R\$ 503.804,00 (quinhentos e três mil, oitocentos e quatro reais).

Nesse ponto, tem-se a presença do periculum in mora, a teor do disposto no artigo 7.º da Lei 8429/92, elemento que justifica a indisponibilidade dos bens do indiciado, ante o risco de dilapidação patrimonial por parte do réu, o que ensejará a impossibilidade de ressarcimento ao erário público em caso de eventual condenação.”

No entanto, em seu dispositivo, o Acórdão fez constar que a medida de indisponibilidade deveria recair nos bens que fossem indicados pelo próprio demandado:

“À conta de tais fundamentos, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para deferir a liminar pleiteada, inaudita altera pars, a fim de determinar a decretação da indisponibilidade dos bens do demandado que vierem a ser indicados pelo agravado, quantos bastem à garantia do integral ressarcimento ao patrimônio público, no montante de R\$ 503.804,00 (quinhentos e três mil, oitocentos e quatro reais), na hipótese de condenação.”

No Acórdão que negou provimento aos aclaratórios opostos pelo Parquet, o D. Colegiado ainda consignou, neste sentido, que:



“In casu, se afigura razoável que se oportunize ao agravado que discrimine de forma especificada quais bens ficarão vinculados ao quantum indicado pelo agravante.

Outrossim, em não se revelando possível, por qualquer motivo, que a constrição recaia sobre o bem inicialmente indicado, que tal incida sobre outro, ou seja, que os mesmos sejam indicados sucessivamente.

(...)

Ademais, deve ser registrado que não se mostra razoável que eventual constrição recaia sobre todo o patrimônio do réu, indistintamente, sem observância de que deva recair sobre bens bastante e suficientes a atender o valor reclamado na demanda.”

Ao assim decidir, o Tribunal de origem criou condição não prevista em lei para efetivação da cautelar prevista no art. 7º da Lei 8.429/92, contrariando as finalidades do referido dispositivo legal e criando enorme risco para sua efetividade.

Com efeito, o reconhecimento da necessidade de deferimento da medida cautelar de indisponibilidade de bens em caráter *liminar* é absolutamente incongruente com a determinação de que os bens sejam indicados pelo próprio demandado, já que este, ao tomar ciência da decisão e da faculdade de apontar os bens, poderá dilapidar seu patrimônio ou realizar atos que dificultem a implementação da medida.

Ora, uma vez deferida a medida liminar, deveria o próprio Juízo adotar as providências necessárias para a sua efetivação, procedendo ao bloqueio do patrimônio do demandado, até o valor que garantisse o erário – de R\$ 503.804,00, como constou no *decisum*.

O Acórdão estabeleceu o limite para a constrição, de R\$ 503.804,00, razão pela qual não se sustenta o fundamento de que não seria razoável que a indisponibilidade recaísse “*sobre todo o patrimônio do réu, indistintamente, sem*



observância de que deva recair sobre bens bastante e suficientes a atender o valor reclamado na demanda”.

Veja-se que o Acórdão chega ao extremo de admitir que se oportunize ao demandado indicações sucessivas de bens passíveis de sofrer a constrição, caso não seja possível efetivar a medida, “por qualquer motivo”, sobre o bem inicialmente indicado (*“In casu, se afigura razoável que se oportunize ao agravado que discrimine de forma especificada quais bens ficarão vinculados ao quantum indicado pelo agravante. Outrossim, em não se revelando possível, por qualquer motivo, que a constrição recaia sobre o bem inicialmente indicado, que tal incida sobre outro, ou seja, que os mesmos sejam indicados sucessivamente.”*)

A decisão cria enorme risco de ineficácia da liminar, pois, para que seja efetiva, a medida não pode ficar na dependência da colaboração do réu.

No que diz respeito à preocupação externada pelo Colegiado de origem, cumpre lembrar que existe solução caso porventura haja excesso na extensão da medida de indisponibilidade. Se isto ocorrer, poderá o réu – aí sim, após a efetivação da medida – apontar a ocorrência do excesso e indicar, dentre os bens tornados indisponíveis, aqueles que são suficientes para suportar a medida.

Neste sentido, veja-se a lição de Wallace Paiva Martins Junior:

“A indisponibilidade incide sobre tantos bens quantos forem necessários para o ressarcimento integral do dano e para a perda do acréscimo patrimonial indevido, recomendando-se que o autor expresse os respectivos valores, admitindo-se a redução após a concessão da liminar, devendo o réu indicar os bens suficientes para suportá-la, se houve excesso, podendo a extensão do proveito ou do dano ser apurável em perícia ou execução. A medida tem, justamente, essa característica salutar que a distingue do sequestro, pois dispensa a individualização dos bens pelo autor, abrangendo a universalidade de bens ou valores do patrimônio do réu ou de terceiro.” (Probidade Administrativa, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 440).



No caso presente, contudo, com todas as vênias devidas, embora tenha reconhecido a necessidade de assegurar o resultado do processo através da liminar de indisponibilidade de bens, **o Acórdão acabou por tornar ineficaz a medida, ao oportunizar previamente ao demandado que a constrição seja efetivada da forma que melhor o aprouver** – fazendo preponderar o interesse do demandado, em detrimento do interesse da coletividade.

Como se diz coloquialmente: **o Acórdão deu com uma mão, e tirou com a outra.**

Vale mencionar que a indisponibilidade dos bens não é sanção, mas providência cautelar destinada a garantir o resultado útil do processo e a futura recomposição do patrimônio público lesado, bem como a execução de eventual sanção pecuniária a ser imposta e qualquer outro encargo financeiro decorrente da condenação.

Não é cabível condicionar a efetivação da medida à colaboração do réu e nem mesmo à indicação de bens pelo autor, pois **competete ao Juízo** adotar as providências necessárias para assegurar o cumprimento de suas decisões, na forma do que dispõe o art. 139, VI do CPC:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;"

Esse E. Superior Tribunal de Justiça já proferiu reiteradas decisões no sentido da **desnecessidade de individualização dos bens** objeto da medida de indisponibilidade prevista no art. 7º da Lei 8.429/92:



ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS BENS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE.

1. Conforme entendimento firmado pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.366.721/BA, repetitivo, havendo indícios da prática de atos de improbidade, é possível o deferimento da medida cautelar de indisponibilidade, sendo presumido o requisito do periculum in mora.

2. Nos termos de pacífica orientação jurisprudencial, não há necessidade de indicação pelo Ministério Público dos bens a serem alcançados pela medida cautelar de indisponibilidade, sendo que o grau de participação dos réus, para fins de delimitação de sua responsabilidade patrimonial, só pode ser verificado ao final da instrução probatória.

3. Hipótese em que o recurso especial do Ministério Público merece prosperar, porquanto o órgão judicial a quo indeferiu a indisponibilidade ao fundamento de que "não cuidou o autor da ação de individualizar os bens sobre os quais pretendia recaísse a constrição, tampouco demonstrou a necessidade e a razoabilidade da medida e o grau de participação dos demandados nas irregularidades detectadas".

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp 1626535 / BA, 1ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, Data do julgamento 12.09.2017, DJE 26.10.2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. DESNECESSIDADE DA INDIVIDUALIZAÇÃO DOS BENS.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.



II - Os Agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, na decretação da medida de indisponibilidade ou bloqueio de bens do demandado, em ação civil pública de improbidade administrativa, o periculum in mora, nessa fase, milita em favor da sociedade, encontrando-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade da ação de improbidade administrativa, no intuito de garantir o ressarcimento ao erário e/ou devolução do produto do enriquecimento ilícito, decorrente de eventual condenação, nos termos estabelecidos no art. 37, § 7º, da Constituição de República.

IV - Da mesma forma, sedimentou-se no âmbito desta Corte o entendimento no sentido de ser desnecessária a individualização dos bens, pelo autor da medida cautelar ou da ação de improbidade administrativa, para fins de decretação da medida de indisponibilidade.

V - Agravo Regimental improvido.” (AgRg no REsp 1394564 / DF, 1ª Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, Data do julgamento 17.11.2016, DJe 05.12.2016)

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/92. VIOLAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS BENS. BENSIMPENHORÁVEIS. EXCLUSÃO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em razão da malversação no uso de recursos federais repassados ao Município pelo Fundef.

3. A decretação da indisponibilidade, que não se confunde com o sequestro, prescinde de individualização dos bens pelo Parquet. A exegese do art. 7º da Lei 8.429/1992, conferida pela jurisprudência do STJ, é de que a indisponibilidade pode alcançar tantos bens quantos



necessários a garantir as consequências financeiras da prática de improbidade, mesmo os adquiridos anteriormente à conduta ilícita, excluídos os bens impenhoráveis assim definidos por lei, salvo quando estes tenham sido, comprovadamente, adquiridos também com produto da empreitada ímproba, hipótese em que se resguarda apenas os essenciais à subsistência do indiciado/acusado.

4. No caso, o Tribunal de origem cassou a decisão de primeiro grau que deferira a indisponibilidade de bens não por considerar ausentes os requisitos para concessão da medida cautelar, mas por entender que o ato acautelatório deferido teria sido gravoso demais.

5. O Tribunal a quo cassou a medida de indisponibilidade que recaía sobre os bens do recorrido unicamente por ela, equivocadamente, abranger recursos impenhoráveis. Assim, é patente a violação ao art. 7º da Lei 8.429/1992, pois não seria o caso de indeferir totalmente tal medida, mas apenas de restringir seu alcance ao montante necessário para garantir as consequências financeiras da prática da improbidade, com exclusão dos bens impenhoráveis.

6. Recurso especial parcialmente provido para determinar a indisponibilidade dos bens penhoráveis do recorrido no montante necessário à reparação do dano ao erário decorrente do ato ímprobo que lhe é imputado, excluídos, portanto, os proventos de aposentadoria da abrangência de tal Medida Cautelar.”

(REsp 1461892 / BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, Data do Julgamento 17.03.2015, DJe 06.04.2015)

A determinação do Tribunal de Piso de que o demandado indique os bens que devem se tornar indisponíveis não encontra amparo na legislação pátria, expondo o erário do Município de Petrópolis aos riscos de não ver ressarcido o valor de R\$ 503.804,00 (quinhentos e três mil, oitocentos e quatro reais).

Merece reforma parcial, portanto, o *decisum*, para que se possa garantir a produção dos efeitos do artigo 7º da Lei de Improbidade Administrativa, afastando-se a determinação de que os bens sejam indicados pelo demandado, ora Recorrido, tendo em vista que tal determinação contraria o espírito e a



finalidade da medida de indisponibilidade de bens prevista no art. 7º da Lei 8429/92, sendo contrária, ainda, ao disposto no artigo 139, IV, do CPC/2015.

V. CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, demonstrada a contrariedade à lei federal, espera o Recorrente seja admitido o presente Recurso Especial, para que o mesmo seja conhecido e provido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, acolhendo-se a tese formulada no presente recurso, para reforma parcial dos V.V. Acórdãos recorridos, de modo que, mantido o deferimento da liminar, seja afastada do *decisum* a determinação de que os bens objeto da constrição sejam indicados pelo réu da ação de improbidade administrativa, assegurando-se, com isso, a produção dos efeitos previstos no artigo 7º da Lei 8.429/92.

Nestes termos,
Espera deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2018.

ANA CAROLINA MOREIRA BARRETO
Assistente da Assessoria de Recursos Constitucionais Cíveis

INÊS DA MATTA ANDREIUOLO
Assessora-Chefe da Assessoria de Recursos Constitucionais Cíveis

SÉRGIO ROBERTO ULHÔA PIMENTEL
Subprocurador-Geral de Justiça de Assuntos Cíveis e Institucionais

